

5. CRIMINOLOGIA

5.4

INTIMIDAÇÃO, INCAPACITAÇÃO OU PREVENÇÃO? QUAL O MELHOR MEIO PARA REDUZIR A CRIMINALIDADE

TULIO KAHN

SUMÁRIO: 1. Efeito intimidação – 2. Efeitos incapacitação – 3. Agir na “boca do funil”.

Resumo: O artigo procura questionar a proposição de que penas maiores e mais duras sejam eficientes para a redução da criminalidade, baseada na improbabilidade estatística da punição e em características específicas da criminalidade brasileira. Tenta também replicar a análise de custo-benefício da pena de prisão no caso brasileiro, tomando como base a situação de 318 indivíduos presos por furto numa penitenciária do Estado de São Paulo, além de pesquisas de vitimização e dados de criminalidade divulgados pelas Secretarias de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Palavras-chave: Direito penal mínimo – Intimidação – Prevenção – Sistema prisional.

A prisão como instituição é um evento relativamente novo na história da humanidade e seu aparecimento só foi possível quando um “excedente” econômico tornou materialmente viável o sustento dos indivíduos indesejáveis. Antes disso, esses eram escravizados, degradados, banidos ou simplesmente mortos, para que não se convertessem num ônus para a sociedade.

Desde cedo, portanto, o ponto de vista econômico foi levado em conta pela sociedade quando se procurava uma solução sobre o que fazer com os infratores da norma, e ainda hoje o critério é considerado relevante quando se tenta decidir se a pena de prisão vale o quanto custa e quais as melhores alternativas – da perspectiva do custo-benefício – ao encarceramento, paralelamente às considerações de ordem moral, filosófica, pedagógica e várias outras que lidam com a questão.

Durante muitos anos a pena de prisão foi considerada como uma solução economicamente ineficaz e inevitável para o problema do crime, uma vez que, como se constatava quase que universalmente, o crime aumentou continuamente em quase todos os países, mesmo naqueles que enviaram milhares de criminosos para as prisões, a um custo elevado. Tudo parecia indicar uma ausência de correlação entre taxas de encarceramento e taxas de criminalidade ou, pior do que isso, uma correlação positiva entre os dois fenômenos. Os Estados Unidos, com sua enorme população prisional e taxas crescentes de criminalidade nos anos 80, eram a maior evidência do fracasso da pena de prisão.

A avaliação sobre a eficácia da pena de prisão começa, contudo, a mudar em meados dos anos 90, quando por uma série de fatores a criminalidade começa a decrescer nos Estados Unidos. Existem sérias dúvidas de que essa diminuição na criminalidade norte-americana possa ser atribuída apenas ao aumento das taxas de encarceramento – que triplicaram nas últimas duas décadas – mas, antes, a um conjunto de eventos – econômicos, demográficos, policiais e sociais – do qual o encarceramento elevado fez parte (Stern, 1998). Alguns estudos têm apontado, todavia, que o aprisionamento em massa de parte da população jovem jogou um papel não desprezível na redução da criminalidade que se verificou nos Estados Unidos. (Levitt, 1996; Lott, 1997 e Levitt, 1998).

Os que argumentam em favor da eficácia da pena de prisão (*prison works*, como Vivian Stern os denomina) apontam, principalmente, para a dupla função da medida, ao mesmo tempo “intimidatória” e “incapacitatória”.¹ Assumindo que o criminoso seja um indivíduo racional que pondera os riscos implicados em sua ação, os defensores do *prison works* sustentam, por um lado, que quanto menor a impunidade e mais duras as penas (em termos de qualidade e longevidade), menores serão os incentivos para o cometimento de crimes, intimidando portanto os que pretendem entrar no mundo do crime. Por outro lado, quanto mais e por mais tempo os criminosos forem mantidos na prisão, mais incapazes se tornam de cometer crimes.²

Esse artigo procura questionar parcialmente a proposição de que penas maiores e mais duras sejam eficientes para a redução da criminalidade, baseado na improbabilidade estatística da punição e em características específicas da criminalidade brasileira. Tenta também replicar a análise de custo-benefício da pena de prisão no caso brasileiro, tomando como base a situação de 318 indivíduos presos por furto numa penitenciária do Estado de São Paulo, além de pesquisas de vitimização e dados de criminalidade divulgados pelas Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

(1) Como formula Levitt, a equação matemática para a redução total do crime é dada por:

$$\text{Total}_{ii} = \text{Intim}_{ii} + \text{Incap}_{ii}$$

Onde Total_{ii} é a redução total do crime, obtida por prisão para o crime_i, e Intim_{ii} e Incap_{ii} são, respectivamente, o efeito Intimidação e Incapacitação no crime_i, de uma prisão para o crime_i. O efeito Incapacitação, por sua vez, pode ser indiretamente estimado por

$$\text{Incap}_{ii} = \text{Taxa}_{ii} \times \text{Anos de Prisão}_i$$

Onde Taxa é a taxa em que os criminosos detidos pelo crime_i, cometem crimes quando não estão presos e Anos de Prisão_i são os anos esperados de aprisionamento por ser preso pelo crime_i.

(2) De acordo com Lott, “the notion is that expected penalty affects the prospective criminal’s desire to commit a crime. This penalty consists of the probabilities of arrest and conviction and the length of the prison sentence”. Lott, 1997, p. 5-6. Esta é, obviamente, uma simplificação dos argumentos para efeitos de apresentação. O efeito intimidação e incapacitação variam, por exemplo, segundo o tipo de crime.

1. Efeito intimidação

Para que o efeito intimidatório da pena privativa de liberdade funcione efetivamente é preciso que as chances de ser preso por cometer um crime sejam elevadas, que os criminosos tenham uma noção – ainda que intuitiva – dessas chances e que levem essa probabilidade em conta no momento de decidir se vale ou não à pena infringir a lei. Como veremos a seguir, no caso brasileiro poucas dessas pré-condições parecem estar presentes.

Em todos os países existe aquilo que a literatura chama de “efeito funil”, de acordo com o qual os crimes cometidos vão sendo filtrados até chegar à punição de um número reduzido de infratores. A imagem do funil, segundo Barkan, vem do fato de que, conforme nos movemos do número de crimes cometidos – o topo do funil – para o número de criminosos indo para a prisão – a ponta – existe um grande salto em quantidades, em cada um dos estágios que existem entre o crime e a punição (Barkan, 1997). Há uma grande variação de país para país com relação ao bocal e a extremidade do funil, variação relacionada à quantidade de crimes cometidos, quantidade de crimes comunicados à polícia e qualidade da investigação policial. É fácil perceber que o efeito intimidatório da pena é tanto maior quanto menor for a impunidade numa determinada sociedade. Utilizando dados de 1992, Barkan calcula que nos Estados Unidos apenas 1% dos criminosos em geral chega a ponta do funil ou, na melhor das hipóteses, 4,2% dos criminosos quando analisados apenas os crimes violentos:

Funil Punitivo no Sistema de Justiça Criminal Norte-Americano – 1992

Número de pessoas vitimadas (estimativa)	3.214.980	100%
Índice de Criminalidade oficial	1.854.630	57.6
Crimes esclarecidos que implicaram prisão	827.165	25.7
Condenações nas cortes estaduais e federais	167.937	5.1
Sentenciados a prisão	136.412	4.2

Fonte: Barkan, 1997. Crimes violentos

Quais são as implicações do efeito funil do ponto de vista das políticas públicas? pergunta Barkan, “uma implicação é que os esforços concentrados no ofensor e na ofensa da ponta do funil vão ter apenas um impacto limitado, se algum, sobre o crime. Mesmo se todas as pessoas condenadas por um crime violento cada ano fossem sentenciadas a prisão perpétua, por exemplo, isto iria ainda assim representar apenas uma pequena proporção de todas as pessoas cometendo tais crimes, deixando a taxa de criminalidade essencialmente intacta. Isto é verdadeiro mesmo se cada pessoa colocada na cadeia tiver cometido mais de um crime num dado ano e, portanto, for responsável por mais de um crime no topo do funil”. (Barkan, 1997, p. 537)

Tomemos São Paulo como exemplo de funcionamento do efeito funil no caso brasileiro: no segundo trimestre de 1999 registrou-se no Estado um total de 443.478 crimes, incluídos aí crimes contra a pessoa (127.936), patrimônio

(251.145), contra os costumes (3.623), ligados a entorpecentes (6.844) e outros delitos (53.138). Levando-se em conta que, de acordo com pesquisas de vitimização, a polícia só é notificada de um terço dos crimes, é possível estimar um total de 1.330.434 crimes no trimestre.

Se o primeiro filtro do funil é a diferença entre os crimes ocorridos e os crimes comunicados, o segundo está na capacidade do poder público de transformar as ocorrências policiais em inquéritos. Nesse mesmo trimestre em que estimamos a ocorrência de 1.330.434 crimes, foram instaurados 86.203 inquéritos policiais. Em outras palavras, em média, apenas 1 em cada 15 crimes transformou-se num I.P. Isso não significa que todos os indiciados tenham sido presos em decorrência da abertura desses inquéritos, mas apenas uma parcela desse montante. É difícil estimar esse montante com precisão, mas podemos ter uma idéia dele por meio do número de prisões efetuadas pela polícia no mesmo período, algo em torno de 29.807 pessoas. Como resultado final dessa série de filtros, pode-se estimar que, na melhor das hipóteses, apenas 1 em cada 44 infratores foram efetivamente presos pelos crimes que cometeram.³

Funil Punitivo no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro – 1999

Número de pessoas vitimadas (estimativa)	1.330.434	100%
Índice de Criminalidade oficial	443.478	33.3
Inquéritos policiais instaurados	86.203	6.4
Prisões efetuadas	29.807	2.2

Fonte: Pesquisa de Vitimização Ilanud e Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo – dados relativos ao 2.º Trimestre de 1999.

Uma outra maneira de olhar para os dados é calcular o Índice de Garantia de Aprisionamento (*certantie*), que vem a ser o resultado da divisão das prisões efetuadas no período (29.807) pelos crimes ocorridos no mesmo período (1.330.434), o que dá um índice de 0,02 ou ainda 2,2%. Seguindo esse raciocínio, para reduzir os atuais índices de criminalidade em 11%, apelando apenas para a estratégia do encarceramento, seria necessário quintuplicar o número de pessoas presas.

Voltando à questão do efeito intimidatório da pena, percebe-se então que nosso hipotético “criminoso racional”, que calcula suas probabilidades de prisão antes de praticar o crime, concluiria com facilidade que o crime compensa, uma vez que a chance de ser preso é relativamente baixa, embora varie de crime

(3) Esses cálculos são apenas uma aproximação: por exemplo, nem todos os crimes são puníveis com pena de prisão; as ocorrências e os inquéritos instaurados nesse trimestre talvez venham implicar prisões no futuro, etc. Por outro lado, muitas das prisões efetuadas são prisões em flagrante, posteriormente relaxadas, pois é impossível imaginar que a cada trimestre a população carcerária do Estado aumente em quase 30.000 pessoas. Na média, a população carcerária aumenta em 3.000 por trimestre. Se considerarmos esse valor como o verdadeiro número de prisões, o afunilamento é ainda maior pois ao invés de 2% teríamos somente 0,2% de crimes punidos.

para crime.⁴ Pouco adianta, nesse sentido, endurecer as penas, qualificar um crime de “hediondo”, “tenebroso”, “horripilante” ou qualquer outro adjetivo, na expectativa de que isso venha a inibir a prática de determinados crimes (embora possa ocorrer uma substituição de crimes, caso alguma modalidade torne-se particularmente desvantajosa).

E mesmo que consigamos diminuir essas elevadas taxas de impunidade, as suposições teóricas por trás do “criminoso racional” são parcialmente inválidas em países como o Brasil, embora possam ser uma suposição útil para certo tipo de criminoso. A suposição do criminoso racional já é falha, *a priori*, no caso dos crimes passionais, por motivos evidentes. O homicida que age por impulso, movido pela paixão, pela explosão momentânea e não premeditada, simplesmente ignora a consequência de seus atos. A pressuposição da racionalidade também desconsidera a grande quantidade de criminosos portadores de alguma espécie de deficiência ou distúrbio de aprendizagem. Desconsidera, finalmente, a “síndrome de prisionização” a “subcultura da violência” e toda uma série de descobertas da sociologia e da psicologia sobre os motivos que levam o criminoso a agir. Como explicar, a partir dos pressupostos da racionalidade da ação, que 97% dos infratores sejam do sexo masculino? Acaso o efeito intimidatório da pena só “funciona” para as mulheres?

Mas mesmo no caso dos crimes contra o patrimônio, praticados com lucidez por pessoas mentalmente capazes, premeditados e praticados a sangue frio, o efeito intimidação é questionável. Boa parte dos crimes do país são crimes famélicos e a maioria absoluta dos presos são pobres, com poucas chances de colocação no mercado de trabalho. A situação é totalmente diferente de um criminoso de um país desenvolvido, que pode quicá “optar” entre cometer o crime ou não. Tomando emprestado um conceito utilizado pelos teóricos da escolha racional, a “propensão ao risco” assumida pelo criminoso brasileiro é maior do que em outros lugares pois nem sempre ele encontra alternativas ao crime. Ele vai cometer o crime, apesar da pena rigorosa e mesmo se a chance de ser apanhado fosse grande. Como regra geral, podemos postular que quanto pior a situação sócio-econômica do país (desemprego, recessão, desigualdade de renda etc.), maior a propensão ao risco e, portanto, menores os efeitos intimidatórios do endurecimento da pena.

Vimos até aqui alguns argumentos que refutam parcialmente a tese de que o endurecimento penal reduz a criminalidade: basicamente, a tese enfraquece diante dos nossos reduzidos “índices de garantia de aprisionamento”, bem como em virtude da natureza peculiar do preso brasileiro e das condições estruturais da sociedade brasileira.⁵ Mas as penas duras para os criminosos não têm apenas um efeito intimidatório, como discutimos, mas também um efeito incapacitante.

(4) Assim, por exemplo, as taxas de resolução de homicídios de autoria desconhecida são elevadas, beirando os 50%, inibindo em tese a ocorrência desses crimes.

(5) Vale lembrar que esses mesmos motivos colocam sérias dúvidas sobre a eficácia de todas as medidas propostas com base no efeito “intimidatório” sobre o criminoso, como prisão perpétua, pena de morte ou liberalidade de porte de arma. Todas elas supõem que o criminoso é um *homo economicus*, um maximizador bem informado que calcula os riscos de sua ação.

Mesmo que ela não venha a inibir a ocorrência de novos crimes, ela vai evitar que os criminosos já presos continuem a cometer novos crimes.

O raciocínio é aparentemente lógico e irrefutável. Mas existe uma série de questões pendentes com relação à incapacitação: que tipo de criminoso "compensa", do ponto vista econômico, manter encarcerado? Por quais crimes? Por quanto tempo? Existem outras alternativas mais compensadoras? Finalmente, do ponto de vista moral e filosófico, temos o direito de manter uma grande parcela da população que não oferece riscos à sociedade trancafiada, sem possibilidade de voltar ao convívio social, depois de tudo o que aprendemos sobre o comportamento criminoso e nos demos conta de que ele não é apenas uma questão de "vontade individual", mas determinado em parte por circunstâncias totalmente alheias à vontade do indivíduo?⁶

2. Efeito incapacitação

Gostaria de começar a discussão do efeito incapacitação pelo terreno econômico pois nesse caso há pouco a discutir sobre os pressupostos teóricos do argumento: o efeito incapacitação se aplica tanto ao criminoso racional quanto ao irracional e independentemente de qualquer cálculo subjetivo do preso. O argumento principal é o de que o custo de manutenção do preso é inferior ao custo que ele representaria para a sociedade caso estivesse solto e cometendo novos crimes. O ponto é bastante técnico, uma vez que envolve estimativas de quanto custam os crimes e quantos crimes são realmente cometidos, entre outros valores.

Em geral, o risco potencial de um criminoso solto é superestimado nesses cálculos pois, pessimisticamente, supõem-se, *a priori*, que todos os criminosos continuarão a delinquir e no mesmo ritmo de quando foram presos. Ambas as suposições são empiricamente questionáveis uma vez que a taxa de reincidência no sistema penitenciário (tomando São Paulo novamente como exemplo) é de 47% e que o cometimento de crimes cai, dramaticamente, conforme avança a idade do indivíduo: 32% dos encarcerados têm entre 18 e 25 anos de idade; por outro lado, apenas 3% contam com mais de 50 anos, 45% entre 46 e 50 e 6% entre 41 e 45 anos.⁷ Na análise que se segue não levamos em conta esses dois fatores. Se os levássemos em conta, numa estimativa conservadora, deveríamos reduzir pela metade o dano potencial de um criminoso solto.

Com base no censo penitenciário de 1997 da Secretaria da Administração Penitenciária, estimamos em R\$ 7.440,00 o custo anual de um preso para o con-

(6) Entre estas circunstâncias estão uma infância com episódios de abuso sexual, dificuldades de aprendizagem, pobreza, histórico de violência na família, gênero, condições socioeconômicas, etc.

(7) Conforme argumenta Levitt, "se o único efeito de aumentar a taxa de aprisionamento é a incapacitação, então seria uma tolice encarcerar criminosos perpetuamente, uma vez que a frequência da atividade criminal declina passo a passo para quase todos os indivíduos ao redor dos 30 anos." Nesse cenário, complementa, uma política de aprisionamento baseada em penas longas aumentaria dramaticamente a população prisional, enchendo as prisões com homens velhos que não estariam cometendo crimes se estivessem livres. (Levitt, *Economic Inquiry*, Deterrence vs. Incapacitation)

tribuinte. Para calcular as taxas de subnotificação de crimes e o prejuízo das vítimas de furto, utilizamos as respostas dadas à pesquisa de vitimização do Ilanud/Datafolha, de 1998, tomando o valor médio do prejuízo em casos de arrombamento (R\$ 717,00). Os anos de condenação por furto e o número de furtos cometidos por preso, finalmente, foram calculados com base em 319 condenados por furto cumprindo pena na penitenciária de Araraquara.

Custo anual do preso	R\$ 7.440,00 (R\$ 620,00 × 12 meses)
Prejuízo médio da vítima	R\$ 717,00 (arrombamento)
Taxa média de notificação	31,8% (ou 1 em cada 3 crimes)
Anos médios de condenação	1,6 anos
Média de furtos por preso	4 furtos
Mediana de furtos	3 furtos
Moda de furtos	1 furto
Coef. Kurtosis	3,5

A primeira informação a ser retida é a da assimetria da distribuição, como pode ser verificado pelo coeficiente de Kurtosis ou ainda comparando a média e a moda: uma grande proporção de presos foi condenada por 1 a 3 furtos, enquanto uma pequena proporção de presos foi condenada por um elevado número de furtos (por exemplo, 2 presos foram responsáveis, só eles, por 42 furtos). A tabela abaixo traz a distribuição de frequências completas para os 319 presos.

Distribuição percentual do número de condenações por furto

Condenações por Furtos	Número de presos	%	% cumulativa
1	90	28,2	28,2
2	58	18,2	46,4
3	36	11,3	57,7
4	39	12,2	69,9
5	20	6,3	76,2
6	15	4,7	80,9
7	12	3,8	84,6
8	7	2,2	86,8
9	14	4,4	91,2
10	3	0,9	92,2
11	3	0,9	93,1
12	10	3,1	96,2
13	4	1,3	97,5
14	1	0,3	97,8
15	1	0,3	98,1
16	3	0,9	99,1
19	1	0,3	99,4
21	2	0,6	100,0
Total	319	100,0	

Fonte: Secretaria da Administração Penitenciária.

Como revelam claramente as frequências cumulativas na última coluna, cerca de um terço dos presos recebeu apenas uma condenação por furto, cerca de metade apenas duas condenações, 60% deles cumpre pena por três condenações e assim por diante. Peguemos como exemplos dois casos extremos: A) do preso que furtou apenas uma vez e B) do reincidente sistemático, com 21 condenações por furto.

O preso A foi condenado a 1,6 anos de prisão pelo cometimento de um furto e por causa disso o contribuinte gastará com ele algo em torno de R\$ 12.700 reais, somente com os custos de encarceramento. Se considerarmos válida a hipótese de que cada preso comete três vezes mais crimes do que constam nos dados oficiais (uma vez que a taxa de notificação é de 31,8%), uma incapacitação de 1,6 anos significa que cerca de 5 crimes foram evitados nesse período. Uma vez que o prejuízo médio por furto está ao redor de R\$ 717,00, o prejuízo evitado terá sido de R\$ 3.549,15. Do ponto de vista estritamente econômico, portanto, manter preso alguém que praticou apenas um furto representa um prejuízo total para a sociedade de R\$ 9.221,85. Como pode ser visto na última coluna da tabela seguinte, a pena de prisão é um péssimo investimento de dinheiro público para pessoas que cometeram até três furtos, tornando-se compensador somente para pessoas que cometeram quatro ou mais furtos.

Como notou Steven Levitt, - economista da Universidade de Chicago que advoga a tese de que o encarceramento elevado nos Estados Unidos é uma política eficaz na redução do crime - os benefícios sociais de expandir radicalmente a população prisional por meio do encarceramento de pequenos criminosos são decrescentes, por causa precisamente da distribuição assimétrica da atividade criminal: em outras palavras, prender indiscriminadamente pequenos marginais é uma política pública ruim. (Levitt, 1996)

No caso do indivíduo B, condenado por 21 furtos, mais de 2.000 crimes teriam sido evitados (considerando que ele continue reincidindo e furtando no mesmo ritmo, por 30 anos). Nesses casos, novamente do ponto de vista estritamente econômico, tratar-se-ia de um bom investimento, uma vez que a diferença entre os custos de manutenção por mais de 30 anos na prisão e o prejuízo potencialmente evitado à sociedade é de cerca de R\$ 1.297.984,00 reais.

Furtos	Anos de prisão	Custo p/contribuinte	Furtos evitados	Prejuízo evitado	Diferença custo - prejuízo evitado
1	1,65	R\$ 12.771,00	4,95	R\$ 3.549,15	-R\$ 9.221,85
2	3,3	R\$ 25.542,00	19,8	R\$ 14.196,60	-R\$ 11.345,40
3	4,95	R\$ 38.313,00	44,55	R\$ 31.942,35	-R\$ 6.370,65
4	6,6	R\$ 51.084,00	79,2	R\$ 56.786,40	R\$ 5.702,40
5	8,25	R\$ 63.855,00	123,75	R\$ 88.728,75	R\$ 24.873,75
6	9,9	R\$ 76.626,00	178,2	R\$ 127.769,40	R\$ 51.143,40
7	11,55	R\$ 89.397,00	242,55	R\$ 173.908,35	R\$ 84.511,35
8	13,2	R\$ 102.168,00	316,8	R\$ 227.145,60	R\$ 124.977,60
9	14,85	R\$ 114.939,00	400,95	R\$ 287.481,15	R\$ 172.542,15

10	16,5	R\$ 127.710,00	495	R\$ 354.915,00	R\$ 227.205,00
11	18,15	R\$ 140.481,00	598,95	R\$ 429.447,15	R\$ 288.966,15
12	19,8	R\$ 153.252,00	712,8	R\$ 511.077,60	R\$ 357.825,60
13	21,45	R\$ 166.023,00	836,55	R\$ 599.806,35	R\$ 433.783,35
14	23,1	R\$ 178.794,00	970,2	R\$ 695.633,40	R\$ 516.839,40
15	24,75	R\$ 191.565,00	1.113,75	R\$ 798.558,75	R\$ 606.993,75
16	26,4	R\$ 204.336,00	1.267,2	R\$ 908.582,40	R\$ 704.246,40
19	31,35	R\$ 242.649,00	1.786,95	R\$ 1.281.243,15	R\$ 1.038.594,15
21	34,65	R\$ 268.191,00	2.182,95	R\$ 1.565.175,15	R\$ 1.296.984,15

O ponto a ser destacado é o seguinte: a maior parte (58%) das pessoas atualmente cumprindo pena por furto foram condenadas por menos de três crimes, o que significa dizer que dão prejuízo aos cofres públicos. Esta é uma estimativa conservadora pois, como vimos, está baseada nas suposições pessimistas de que: 1) se estivessem soltas, todas estas pessoas estariam cometendo crimes; 2) cometendo três vezes mais crimes do que o registrado pelos dados oficiais e 3) manteriam sua "produtividade" mesmo depois de uma certa idade. Além disso, o prejuízo médio de R\$ 717,00 por furto pode estar superestimado, pois está calcado em casos de arrombamento, nos quais os valores envolvidos são, em geral, mais elevados do que no furto comum. Os custos de manutenção do preso, por sua vez, estão subestimados, pois não incluem, entre outros itens, os custos de construção de novas prisões, a guarda externa do presídio feita pela Polícia Militar e outros custos intangíveis sugeridos por Levitt como o desperdício de capital humano, declínio salarial dos egressos, perdas da família do prisioneiro, etc. (Levitt, 1996, p. 347)

Se todas essas suposições fossem mais realistas, verificaríamos que o ponto em que o déficit passa a tornar-se superávit está muito além do quarto furto.⁸ De toda forma, é expressivo o fato de que em 6 de cada 10 prisões por furto, os custos do encarceramento excedem os eventuais benefícios sociais da redução do crime por incapacitação. Uma vez que as vagas no sistema penitenciário são escassas, não seria mais compensador deixá-las para os presos violentos ou sistematicamente reincidentes e punir os demais de outra maneira?

E mesmo que cheguemos à conclusão de que a privação de liberdade seja um bom investimento social para um certo tipo de criminoso, não existiriam outras alternativas tão ou mais eficientes e sem os ônus provocados pelo encarceramento? Ainda que eficiente, é possível que o encarceramento em massa seja o método menos eficiente à nossa disposição, como sugere Vivian Stern: "criminosos estão sendo produzidos mais rapidamente do que podem ser trancafiados. Qualquer outra abordagem que se concentre na redução do número de recrutas para o

(8) Assim, por exemplo, se considerarmos que metade dos condenados deixaria de reincidir, os crimes potencialmente evitados seriam menores, bem como menor a diferença entre custo e prejuízos evitados. O ponto de inflexão em que a prisão torna-se vantajosa passaria a ser o 7.º furto. Nesse caso, poderíamos dizer que 84% das pessoas atualmente presas por furto estão dando prejuízo aos cofres públicos.

mundo do crime olhando para suas causas sociais será mais efetiva". (Vivian Stern, *A Sin Against the Future*, p. 289)

3. Agir na "boca do funil"

Como conclui Levitt em um de seus artigos, mesmo se avaliarmos o encarceramento em massa como eficaz, isso não diminui a importância de "identificar e corrigir aqueles fatores que jazem na fonte do comportamento criminal. Se verdadeiramente factível, a prevenção e reabilitação serão provavelmente preferíveis ao encarceramento de longo prazo, tanto na perspectiva do custo-benefício quanto na humanitária" (Levitt, 1996)

Esse é o ponto em que a teoria do *prison works* falha, ponto especialmente importante para países extremamente desiguais e que passam por momentos econômicos ruins, como o Brasil. A falha está na premissa de que o número de criminosos é finito e identificável, de tal forma que, uma vez trancafiados, as taxas de criminalidade automaticamente cairiam. (Vivian Stern. Op. cit.) O problema está em que a quantidade de criminosos não é finita pois o criminoso não é algum tipo biológico específico de indivíduo. A quantidade de criminosos varia, entre outros fatores, com os ciclos da economia, com as taxas de desemprego, de urbanização, tendências demográficas, níveis de desigualdade social e outras variáveis. O número de "criminosos em potencial" produzidos por uma sociedade que induz ao crime, como a brasileira, é sempre superior à capacidade de absorção do sistema criminal. É o problema que o ex-comandante da polícia militar paulista definiu uma vez como "enxugar o chão com a torneira aberta". Lançando mão da metáfora inicial, a boca do funil é sempre maior do que a ponta. O encarceramento, mesmo que eficaz do ponto de vista custo-benefício para criminosos com elevada reincidência, só concebe a prevenção limitadamente, do ponto de vista da intimidação, que como vimos nem sempre funciona a contento.

Ao invés de confiar excessivamente no sistema criminal e no efeito simbólico da lei, para reduzir substancialmente o crime, como sugerem vários criminólogos, "nós precisamos construir uma sociedade que seja menos desigual, com menos privações, menos insegura, menos disruptiva dos laços familiares e comunitários, menos corrosiva dos valores cooperativos". Os resultados não podem ser pedidos "para já" mas as providências nesse sentido sim. Enquanto isso, ao invés de mandar para cadeia todo tipo de delinqüente, por longos períodos e por qualquer motivo, é preciso reservá-la, como pretendem os adeptos do direito penal mínimo, apenas para aqueles que representam realmente um perigo para a sociedade.